**LEI N.º 2.980, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

**Art. 2º.** Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**~~At. 3º.~~** ~~Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº. 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:~~

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 3113/2021)

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

 I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – elaborar o seu regimento interno.

**~~Art. 5º.~~** ~~O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 24 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:~~

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 16 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades: (Redação dada pela Lei nº 3113/2021)

I – quatro representantes de entidades da sociedade civil organizadas, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Sorriso, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:

a) um representante de entidades que atuam na área de deficiência auditiva;

b) um representante de entidades que atuam na área de deficiência física;

c) um representante de entidades que atuam na área de deficiência intelectual; e

d) um representante de entidades que atuam na área de deficiência visual.

~~II – um representante das organizações patronais;~~

II – um representante do Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 3057/2020)

~~III – um representante das organizações de trabalhadores;~~

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (Redação dada pela Lei nº 3057/2020)

~~IV – um representante das instituições de pesquisa e ensino superior;~~

IV – um representante das instituições públicas de pesquisa e ensino superior. (Redação dada pela Lei nº 2984/2019)

~~V – um representante de associações e conselhos de classe;~~

V – um representante da Secretaria Municipal da Cidade. (Redação dada pela Lei nº 2984/2019)

~~VI – um representante da Delegacia Regional do Trabalho;~~

VI – um representante da Secretaria Municipal da Esporte e Lazer; (Redação dada pela Lei nº 3057/2020)

~~VII – um representante do Núcleo Regional de Educação;~~

VII – um representante da Secretaria Municipal de Administração; (Redação dada pela Lei nº 3057/2020)

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

~~§ 2º. A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.~~

§ 2º. A eleição das entidades não governamentais representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (Redação dada pela Lei nº 3113/2021)

§ 3º. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

§ 4º. Na hipótese de não existir entidade representativa de determinada área de deficiência referida no inciso I deste artigo, deverá a cadeira vaga ser redistribuída entre as entidades com representação no Conselho, observado a necessidade de votação pelo colegiado. (Incluído pela Lei nº 3113/2021)

**Art. 6º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

**~~Art. 7º.~~** ~~Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2° do artigo 5°, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal.~~

**Art. 7º.** Os membros governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados por decreto do Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2° do artigo 5°, lhes darão posse em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3113/2021)

**Art. 8º.** As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

**Art. 9º.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

**Art. 10.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 11.** Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Sorriso;

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 12**. O “Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD” terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas gerais:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus integrantes;

III - deliberações por maioria simples dos membros presentes, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros;

IV - a Presidência deterá o voto de qualidade.

**Art. 13.** Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**~~Parágrafo único.~~** ~~As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como os temas tratados em Plenário do referido colegiado ou em comissões, serão objeto de ampla divulgação.~~

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão objeto de ampla divulgação e suas deliberações constarão de resolução própria que deverá ser publicada em imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 3113/2021)

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD” elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a respectiva posse, para a regular aprovação, por ato próprio, pelo Chefe do Poder Executivo.

**~~Art. 15.~~** ~~O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 03 (dois) anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.~~

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 02 (dois) anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação. (Redação dada pela Lei nº 2984/2019)

~~§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 6°.~~

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5°. (Redação dada pela Lei nº 3113/2021)

§ 2°. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3°. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

**Art. 16.** Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV – aprovar seu regimento interno;

V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias, para atender a tal finalidade.

**Art. 18.** O CMPD é vinculado administrativamente, a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 19.** Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de (60) sessenta dias contados da publicação desta lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2019.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

 Secretário de Administração